

baleia e protege-as, adota santuários, estabelece limites do número e tamanhos de baleias permitidos para a captura científica e para as populações locais que, culturalmente, estão ligadas às baleias.

Em Cabo Verde, a captura de mamíferos marinhos não é permitida desde 1987, através da Lei de Base das Pescas, e encontra-se proibida nos Planos de Gestão dos Recursos da Pesca deste Governo.

Atualmente, a Comissão Baleeira Internacional conta com 89 países membros, incluindo 12 países da Costa Ocidental Africana, incluindo o Senegal, a Guiné Conakri e a Guiné Bissau, Marrocos, Costa do Marfim, Gana, Mauritânia, Togo, Gabão, Camarões, Nigéria e Benim.

A Adesão de Cabo Verde à CBI é consentânea e harmoniosa com as nossas políticas de conservação das espécies marítimas, bem como uma consequência natural dos esforços desta governação em promover a economia azul, sustentável e integrada no nosso ecossistema.

Além de ir ao encontro do Programa do Governo e do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), a adesão de Cabo Verde à CBI representa, igualmente, um fator muito relevante de promoção do país no setor turístico, constituindo-se um especial incentivo ao turismo de *Whale Watching*. Convém ressaltar que o turismo de observação é o ramo turístico que mais rapidamente tem crescido a nível mundial, gerando rendimentos diretos e indiretos a mais de 180 milhões de pessoas. Assim, torna-se pertinente que o nosso país tire proveito deste potencial, constituindo-se num centro de atração para os cerca de 40 milhões de turistas mundiais observadores de baleias.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Candidatura de Cabo Verde à Comissão Baleeira Internacional.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 6 de Junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—ofo—

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta n.º 29/2018

de 22 de agosto

Nota Explicativa

O Decreto-lei n.º 39/2018, de 20 de Junho de 2018, cria a taxa de segurança marítima, TSM, que tem subjacente o objetivo de apoiar e promover as condições de sustentabilidade da segurança do transporte marítimo.

Nos termos do artigo 4º do referido diploma, o sujeito ativo gerador da obrigação de pagamento da TSM a cobrar no âmbito do daquele diploma é a entidade supervisora dos transportes marítimos e o pagamento da TSM é devido pelos navios que escalam portos nacionais, pelos passageiros e pelos consignatários das cargas transportadas.

E, no disposto do artigo 9º do referido diploma, que trata da determinação do quantitativo da taxa, a TSM é aplicada, nos termos do disposto no artigo 4º do supracitado diploma, e é fixada anualmente por portaria conjunta do Ministro responsável pela área de transportes marítimos e pelo Ministro responsável pela área das Finanças.

Pelo que, o referido Decreto-lei estabelece no seu artigo 9º a aprovação da Tabela de Valores da taxa de segurança marítima, TSM, e sua atualização;

Assim:

Ao abrigo do disposto Artigo 9º do Decreto-lei n.º 39/2018, de 20 de Junho de 2018, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e Marítima e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria tem por objetivo a aprovação da tabela de valores da taxa de segurança marítima, TSM, e sua atualização.

Artigo 2.º

Dos procedimentos

1. A TSM é atualizada anualmente, em função da taxa de inflação verificada no ano anterior e publicada pelo INE.

2. O valor da TSM pode, também, ser revisto pelo Governo, sob proposta da entidade supervisora dos transportes marítimos, sempre que se justifique, com fundamentação numa alteração estrutural da composição dos custos do sistema de segurança marítima nacional.

Artigo 3.º

Modelo da Tabela de Valores da TSM

É aprovado o modelo da Tabela de Valores da TSM, nos termos do artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 39/2018, de 20 de Junho, publicado no Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigora 21 de Setembro de 2018.

Gabinete dos Ministros da Economia Marítima e das Finanças, aos 31 de Julho de 2018, - Os Ministros, *José da Silva Gonçalves - Olavo Avelino Garcia Correia*

(Tabela de Valores da Taxa de Segurança Marítima a que se refere o art. 9º)

Taxa	Valor Unitário (ECV)
Navios que arvoram a bandeira nacional (até 500 TAB)	25.000,00/ano
Navios que arvoram a bandeira nacional (superior a 500 TAB)	50.000,00/ano
Navios Nacionais, por cada entrada num porto nacional	1.500,00
Navios que arvoram pavilhão estrangeiro, por cada entrada num porto nacional	5.000,00
Consignatários das cargas no tráfego internacional	220,00/tonelada/m3/fração
Navios que arvoram pavilhão estrangeiro fundeados em portos nacionais	2,500,00/dia ou fração

Os Ministros da Economia Marítima e das Finanças, *José da Silva Gonçalves - Olavo Avelino Garcia Correia*

